

PROCESSO CEE Nº 0877/77

Interessado - Secretaria da Educação
Assunto - Encaminha Projeto de Lei nº 160/77 que disciplina a presença do estudante-vereador às aulas
Relator - Jair de Moraes Neves
PARECER CEE Nº 786/77 - C.L.N -

Aprov. no Plano em 14/09/77

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Senhor Chefe de Gabinete do Senhor Secretário da Educação, acolhendo manifestação da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, encaminha a este Colegiado, para a sua apreciação, o Projeto de Lei nº 160/77, de autoria do nobre Deputado Antônio Rodrigues Júnior.

O referido Projeto de Lei, que visa disciplinar a presença do estudante-vereador às aulas, no seu artigo 1º dispõe: "Nos estabelecimentos de ensino de qualquer nível de rede oficial de Ensino ao Estado não se considerará como falta a ausência do estudante-vereador, quando ocorrida em virtude de comparecimento às sessões da Câmara Municipal a que pertença, mediante comprovação".

"Parágrafo único - Ao estudante-vereador que, no uso de faculdade instituída por este artigo, deixar de prestar exames, é assegurado o direito a segunda chamada".

O artigo 2º estabelece apenas a data da vigência da lei.

A Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, falando no processo, diz que "inexiste a figura de abono de faltas, qualquer que seja o motivo que as tenha originado" e solicita seja ouvido o Conselho de Educação.

2 - APRECIÇÃO

Num regime federativo como o nosso, a competência originária para legislar sobre educação é da União. Os Estados apenas supletivamente podem fazê-lo.

Assim é que a Constituição Federal no Capítulo II, artigo 8º, item XVII, alínea "q" diz que compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação na-

PROCESSO CEE Nº 0877/77 PARECER CEE Nº 786/77 F.2

cional, e o Parágrafo único do mesmo artigo esclarece que "a competência da União não exclui o dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas..."q"...do item XVII, respeitado a lei federal" (o grifo é nosso).

Através das leis nº 5540/68, e 5692/71, e U n i ã o , n o uso de sua competência, fixou as Normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Os dois diplomas legais dispõem quanto a exigência de freqüência às aulas para promoção dos alunos. Esta está condicionada àquela. Assim diz o artigo 29 da Lei nº 5540:

"Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino. E o § 4º acrescenta que "Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, prevista em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina"

Por sua vez a Lei nº 5692/71 no artigo 14 estabelece: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade". O § 3º daquele artigo, nas alíneas a, b e c, especifica:

"§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

- a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% no respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;
- c) o aluno que não se encontra na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência Igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação".

Obedecidas as diretrizes acima expostas e dentro dos limites ali estabelecidos, o problema da freqüência às aulas e de competência da escola, cujos regimentos (que deverão ser aprovados pelos órgãos próprios de cada sistema de ensino) estabelecerão as suas próprias exigências.

Devem ser mencionados aqui também o Decreto-Lei nº 1044, de 21 de outubro de 1969, dispondo sobre tratamento excepcional para alunos portadores de determina-

dos afecções, aos quais estabelece um regime de exercícios domiciliares com acompanhamento de escola, e a Lei-Federal nº 6202, de 17 de abril de 1975, que estendeu o estudante em estado de gestação o regime instituído por aquele Decreto-Lei.

Tais dispositivos de forma alguma ferem ou infirmam as normas estabelecidas nas leis 5540 e 5692; ao contrário, nelas se apoiam, pois tratamento especial a estudantes portadores de deficiências físicas ou mentais está previsto no artigo 9º da 5692. Nem se pode vislumbrar no Decreto-Lei nº 1044 ou na Lei 6202 brecha aberta para admitir o abono de falta.

Com a proficiência que lhe é peculiar, o ilustre Conselheiro Casali, já abordou o assunto no Parecer 0339/77, aprovado pelo Pleno.

Admitida, que fosse, para argumentar, conveniência de se introduzir a figura do abono de falta, como conseqüente alteração de dispositivos das Leis nº 5540 e 5692, a competência para tal seria exclusiva da União, ~~ex~~ do artigo 8º, item XVII, alínea "q" da Constituição da República. A competência dos Estados, admitida no Parágrafo único do citado inciso constitucional para legislar sobre o assunto, como já dissemos, é supletiva e condicionada ao respeito à lei federal.

Entendemos, por isso, que o Projeto de Lei nº 160/77 é inviável, pois carece competência à Assembléia Estadual para legislar sobre o assunto.

II - CONCLUSÃO

à vista do exposto, somos de parecer que nesse sentido se responda à Secretaria da Educação.

São Paulo, 17 de agosto de 1977

Cns. Jair de Moraes Neves - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Alpínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1977

a) Cons. ~~MACYR~~ EXPEDITO M. ~~VZ~~ GUIMARÃES

Presidente